

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a finalidade de caracterizar a conduta de abandonar bens móveis e imóveis públicos como ato de improbidade administrativa.



SF/20235.44274-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“**Art. 10.**

.....

XXII – abandonar bens públicos, móveis e imóveis.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A, no Capítulo VIII – Das Disposições Finais:

“**Art. 23-A.** Enquanto não sanada a irregularidade, os sucessores no cargo ou emprego de agente de ato de improbidade administrativa previsto nesta Lei que deste tomarem conhecimento deverão dar ciência imediata ao Tribunal de Contas competente e adotar imediatamente as medidas corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade solidária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono dos equipamentos públicos é uma mazela com a qual convivemos e absolutamente nos revolta.

Pelo Brasil afora, muitos bens públicos são simplesmente deixados ao léu, largados, abandonados à própria sorte, deteriorando-se a olhos vistos, em clara demonstração de menosprezo com o dinheiro do contribuinte, do pagador de tributos, que é quem, ao fim e ao cabo, financiou a construção ou a aquisição do bem que ora se decompõe, apodrece, estraga.

Por outro lado, mesmo que não ocorra o abandono absoluto, há bens públicos, móveis e imóveis, como prédios de escolas e seus equipamentos, cuja posse é mantida, mas não se lhes destina recursos adequados e suficientes sequer para manutenção, quanto mais para melhorias e ampliações.

Escolas são apenas um exemplo, ainda que eloquente. Não são raras as que se veem virtualmente abandonadas pela gestão pública, dependendo de ações voluntárias e abnegadas de membros da comunidade em que estão inseridas para que suas crianças tenham condições mínimas de aprendizado, saúde, nutrição e higiene. Mas esta não é uma obrigação dos cidadãos, isoladamente. Cabe a todos zelar pelo patrimônio público, que é de todos nós, mas o primeiro responsável é o Estado, representado por seus prepostos. A Administração não pode ser desonerada do dever de zelar pela adequada manutenção dos bens públicos. Os agentes públicos que falham no cumprimento dessa obrigação, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, precisam ser severamente responsabilizados.

Esta proposição tem o objetivo de estabelecer expressamente na Lei de Improbidade Administrativa que abandonar bens públicos, móveis e imóveis, é ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário que, como tal, merece reprimenda a altura e cobrança da necessária recomposição ao erário do prejuízo causado.

Acrescentamos à referida lei, ainda, artigo pelo qual, enquanto permanecer uma irregularidade qualificada como ato de improbidade administrativa, os sucessores no cargo ou emprego de agente de ato original que deste tomarem conhecimento deverão dar ciência imediata ao Tribunal de Contas competente e adotar imediatamente as medidas corretivas necessárias, sob pena de serem responsabilizados de forma solidária.



Considerando a importância do tema, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

